



RESOLUÇÃO Nº 01/2015/CDP

Florianópolis, 08 de abril de 2015.

O Presidente do Colegiado de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, do Instituto Federal de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Geral do IFSC e pelo Regimento Interno do Colegiado;

Considerando a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre a concessão do horário especial ao servidor estudante;

Considerando do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e o Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996;

Considerando a Resolução CODIR nº 4, de 17 de março de 2015, que revoga a Resolução nº 08/2012/CD;

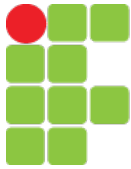
RESOLVE:

Regulamentar a concessão do horário especial ao servidor estudante nos termos que seguem:

Art. 1º - O horário especial ao servidor estudante, de que trata o artigo 98 da Lei nº 8.112/1990, só poderá ocorrer, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da instituição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 2º - Serão beneficiados pelo horário especial os servidores estudantes do ensino fundamental, médio e superior, em instituição reconhecida e/ou cursos devidamente autorizados.

Parágrafo único - Os cursos de pós-graduação, compreendendo os programas de mestrado e doutorado reconhecidos pela CAPES, os cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, são abrangidos pelo conceito de educação superior.



INSTITUTO FEDERAL
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 3º - A concessão do horário especial ao servidor estudante exigirá a compensação de horário no setor, respeitada a duração da jornada semanal do trabalho, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 98 da Lei nº 8.112/1990.

§ 1º O horário de trabalho e o horário de compensação serão propostos à chefia imediata, resguardando-se, na sua programação, o interesse da instituição.

§ 2º A compensação de que trata esse artigo deverá ocorrer, preferencialmente, em horário em que não incida adicional noturno.

§ 3º O controle de assiduidade do servidor estudante far-se-á mediante **folha de ponto mediante sistema de controle de frequência adotado pela instituição** e os horários de entrada e saída não estão, obrigatoriamente, sujeitos ao horário de funcionamento do órgão ou entidade, a que se refere o art. 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 **(Alterado pela Resolução 13/2016/CDP de 01/09/2016)**.

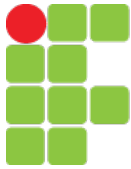
Art. 4º - São requisitos para o servidor receber a concessão do horário especial de estudante:

I - apresentar a documentação comprobatória da matrícula no estabelecimento de ensino e do horário das respectivas aulas, em documento que deve ser apresentado em papel timbrado, assinado e carimbado pela instituição ofertante do curso;

II - propor a forma de compensação das horas destinadas aos estudos no decorrer da semana, de acordo com o disposto no § 1º, do artigo 98, da Lei nº 8.112/1990, cumprindo a carga horária semanal prevista no contrato de trabalho;

III - solicitar o benefício à Direção-Geral do Campus ou à Pró-Reitoria, na qual esteja lotado, por meio de requerimento devidamente documentado e protocolado;

§ 1º - A concessão do horário especial ao servidor estudante dar-se-á semestralmente e será autorizada pela Direção-Geral do Campus ou pela Pró-Reitoria, ficando a chefia imediata responsável pelo acompanhamento dos horários de compensação da jornada semanal de trabalho, de acordo com o artigo 98 da Lei nº 8.112/1990.



INSTITUTO FEDERAL
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

§ 2º - Após a autorização de que trata o parágrafo 1º desse artigo, a Direção-Geral do Campus deverá encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e a Pró-Reitoria à Diretoria de Gestão de Pessoas as especificações dos horários destinados à compensação da jornada semanal do servidor, anexadas à folha de frequência, para controle.

§ 3º - Ao servidor estudante que for admitido em curso do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, na qualidade de aluno regular, fica vedado o exercício em Coordenadoria ou Departamento responsável pelo curso no qual o discente esteja matriculado.

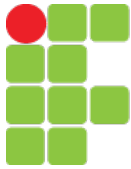
§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo 3º deste artigo, o servidor deverá comunicar imediatamente a sua chefia imediata, a fim de que se providencie a mudança de lotação, de forma a não contrariar o disposto no citado parágrafo.

§ 5º - São razões para a revogação da concessão do horário especial ao servidor estudante: o trancamento geral de matrícula, a conclusão do curso, o desligamento, o jubramento, a reprovação por frequência e a falta não justificada ao trabalho a partir do ato concessivo de horário especial. Na hipótese de trancamento de disciplina, haverá a redução do horário concedido, equivalente à carga horária da disciplina trancada.

§ 6º - O servidor estudante deverá apresentar, ao final do semestre, o documento comprobatório de seu desempenho e de seu controle de frequência à chefia imediata, que após análise o encaminhará à CGP ou à DGP para arquivamento;

§ 7º - O servidor estudante deverá comparecer na instituição em caso de convocação, salvo quando liberado pela chefia imediata.

Art. 5º - O servidor matriculado em mais de um curso, concomitantemente, deverá optar por um deles, para fins de concessão de horário especial.



INSTITUTO FEDERAL
SANTA CATARINA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
COLEGIADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 6º - Ao servidor ocupante de cargo de direção não será concedido horário especial de estudante, por estar submetido a regime de integral dedicação ao serviço.

Art. 7º - Constatado que a situação do servidor não corresponde aos comprovantes apresentados, ou que não estão sendo cumpridas as exigências, será cancelado o horário especial, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis, conforme o artigo 127 da Lei 8.112/1990;

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 08/2012/CD.

Publique-se e
Cumpra-se.

OSCAR SILVA NETO
Presidente do CDP em exercício